



Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

**EX.<sup>MA</sup> SENHORA  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

Of. n.º 098/12.<sup>a</sup> - CPECC/2015

11-06-2015

**Assunto: Projeto de lei n.º 506/XII (3.<sup>a</sup>) - Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social**

Para efeitos de votação final global em Plenário, junto se envia texto final e relatório de votação na especialidade do projeto de lei n.º 506/XII (3.<sup>a</sup>) - Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social –, aprovado na reunião de 11 de junho de 2015 da Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(Pedro Lynce)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

### PROJETO DE LEI N.º 506/XII (3.ª)

#### REGULA A PROMOÇÃO DA TRANSPARÊNCIA DA PROPRIEDADE E DA GESTÃO DAS ENTIDADES QUE PROSSEGUEM ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

#### Relatório de votação na especialidade

1 — O presente projeto de lei, da iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, deu entrada na Assembleia da República em 06 de fevereiro de 2014, tendo sido aprovada na generalidade em 27 de junho de 2014, e, por determinação de S. Ex.ª a Presidente da Assembleia da República, baixado na especialidade à Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação nesse mesmo dia.

2 — Nas reuniões de 3 e 11 de junho de 2015, nas quais se encontravam presentes os Grupos Parlamentares do PSD, do PS, do CDS-PP e do PCP, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade desta iniciativa legislativa.

3 — As reuniões foram gravadas em suporte áudio, que se encontram disponíveis na página da Comissão na Internet.

#### Artigo 1.º – «Objeto»

- Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 1.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 1 do artigo 1.º do PJI **Prejudicado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 1.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 2.º - «Âmbito de aplicação»

- Votação da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do PJI **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do PJI **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda ao corpo do n.º 1 do artigo 2.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	
Abstenção					
Contra		x			

- Votação do corpo do n.º 1 do artigo 2.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 2.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 2.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

Artigo 3.º - Transparência da propriedade e da gestão

- Proposta de emenda da epígrafe do artigo 3.º, «Transparência da titularidade e da gestão», apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da epígrafe do artigo 3.º do PJI **Prejudicado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 3.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	
Abstenção		x			
Contra					

- Votação do n.º 1 do artigo 3.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

- Proposta de emenda da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	
Abstenção		x			
Contra					

- Votação da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	
Abstenção		x			





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- Votação da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	
Abstenção		x			
Contra					

- Votação da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Abstenção					
Contra					

- Votação do corpo do n.º 2 do artigo 3.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 4.º- Renovação e atualização de informação

- Proposta de emenda da alínea a) do artigo 4.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea a) do artigo 4.º do PJI **Prejudicada**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
--	--------	-------	-----------	--------	-------



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Favor					
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda da alínea b) do artigo 4.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea b) do artigo 4.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea c) do artigo 4.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

- **Votação da alínea d) do artigo 4.º do PJI *Aprovado***

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea e) do artigo 4.º do PJI *Aprovado***

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea f) do artigo 4.º do PJI *Aprovado***

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					

- **Votação do corpo do artigo 4.º do PJI *Aprovado***

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Favor	x	x		x	
Abstenção					
Contra					

**Artigo 5.º - «Transparência dos principais meios de financiamento»**

- **Proposta de aditamento de um novo artigo 5.º, «Transparência dos principais meios de financiamento», apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP**
- **Votação do n.º 1**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- **Votação do n.º 2**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- **Votação do n.º 3**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Abstenção					
Contra					

• **Votação do n.º 4**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

**Artigo 5.º - Disponibilização pública da informação**

- **Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 5.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 1 do artigo 6.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP)\* **Aprovado****

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x		
Abstenção					
Contra		x		x	

\*Se esta proposta for aprovada, todos os artigos subsequentes têm de ser renumerados.

- **Votação do n.º 1 do artigo 5.º do PJI - **Prejudicado****

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x		
Abstenção					
Contra		x		x	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

- Proposta de aditamento de um novo n.º 2 do artigo 5.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 2 do artigo 6.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP)\* **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 5.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 3 do artigo 6.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP)\* **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 5.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 3 do artigo 5.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de aditamento de um n.º 4 ao artigo 5.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP (consta como n.º 5 do artigo 6.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 6.º - Sociedades anónimas

- Votação do artigo 6.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 7.º - Pessoas coletivas de forma não societária

- Proposta de emenda do artigo 7.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP (consta como artigo 8.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Favor	x		x	x	
Abstenção		x			
Contra					

- Votação do artigo 7.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

Artigo 8.º - Pessoas singulares

- Proposta de emenda do artigo 8.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP (consta como artigo 9.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	
Abstenção					
Contra		x			

- Votação do artigo 8.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Contra					
--------	--	--	--	--	--

Artigo 9.º - Notificações posteriores ao registo

- Votação do n.º 1 artigo 9.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do corpo do n.º 2 do artigo 9.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Contra					
--------	--	--	--	--	--

Artigo 10.º - Participações qualificadas

- Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 10.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP (consta como n.º 1 do artigo 11.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 1 do artigo 10.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 10.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- Votação da alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- Votação da alínea d) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea e) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea f) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- Votação da alínea g) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea h) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação da alínea i) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- Votação da alínea j) do n.º 3 do artigo 10.º **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do corpo do n.º 3 do artigo 10.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda do n.º 4 do artigo 10.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 4 do artigo 11.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- Votação do n.º 4 do artigo 10.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

Artigo 11.º - Deveres especiais de informação

- Votação do n.º 1 do artigo 11.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 11.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	X	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 3 do artigo 11.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 4 do artigo 11.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 5 do artigo 11.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Abstenção					
Contra					

Artigo 12.º - Cadeia de imputação

- Votação do n.º 1 do artigo 12.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 12.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 13.º - Incumprimento de deveres de transparência

- Proposta de emenda do n.º 1 do artigo 13.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 1 do artigo 14.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 1 do artigo 13.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 2 do artigo 13.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 3 do artigo 13.º do PJI **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 4 do artigo 13.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 5 do artigo 13.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 13.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 6 do artigo 14.º na proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 14.º - Acordos parassociais

- Votação do n.º 1 do artigo 14.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 14.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como n.º 2 do artigo 15.º da proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x		
Abstenção					
Contra				x	

- Votação do n.º 2 do artigo 14.º do PJI **Prejudicado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

- **Votação do n.º 3 do artigo 14.º do PJI *Aprovado***

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- **Proposta de aditamento de um novo artigo 16.º, «Relatório anual de governo societário», apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP\* *Aprovado***

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

\*Se este artigo for aprovado, os subsequentes têm de ser renumerados.

**Artigo 15.º - Responsabilidade contraordenacional**

- **Votação do n.º 1 do artigo 15.º do PJI *Aprovado***

	GP PSD	GP PS		GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x		x	x	
Abstenção						
Contra						

- **Proposta de aditamento de uma nova alínea a) ao n.º 2 do artigo 15.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, com renumeração das restantes (consta como alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º da proposta de alteração do PSD e CDS-PP) *Aprovado***



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea d) do n.º 2 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação do corpo n.º 2 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea a) do n.º 3 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea b) do n.º 3 do artigo 15.º do PJI [Aprovado](#)**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

Contra					
--------	--	--	--	--	--

- **Votação da alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º do PJI Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Votação da alínea d) do n.º 3 do artigo 15.º do PJI Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

- **Proposta de aditamento de uma nova alínea e) ao n.º 3 do artigo 15.º (consta como alínea e) do n.º 3 do artigo 17.º da proposta de alteração do PSD e CDS-PP) Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- **Votação do corpo do n.º 3 do artigo 15.º do PJI Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 4 do artigo 15.º do PJI (por lapso, identificado como n.º 3) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do n.º 5 do artigo 15.º do PJI (por lapso, identificado como n.º 4) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	X	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 15.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP (consta como n.º 6 do artigo 17.º da proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x		x	x	



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Abstenção		x			
Contra					

### Artigo 16.º - Comunicação inicial

- Proposta de emenda do artigo 16.º, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como artigo 18.º da proposta de alteração do PSD e CDS-PP) **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Votação do artigo 16.º do PJI Prejudicado

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor					
Abstenção					
Contra					

### Artigo 17.º - Alteração à Lei de Imprensa

- Proposta de emenda do n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, constante do artigo 17.º do PJI, apresentada pelos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP (consta como artigo 19.º da proposta de alteração do PSD e do CDS-PP) **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 18.º - Norma revogatória

- Votação do artigo 18.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

Artigo 19.º - Entrada em vigor

- Votação do artigo 19.º do PJI **Aprovado**

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	x	x	x	x	
Abstenção					
Contra					

- Proposta de alteração do título do projeto lei para «Regula a promoção da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social» **Aprovado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

	GP PSD	GP PS	GP CDS-PP	GP PCP	GP BE
Favor	X	X	X	X	
Abstenção					
Contra					

## Anexo

### Texto final

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente lei regula a transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico.

2 — O regime jurídico estabelecido na presente lei não prejudica a aplicação do regime de transparência de participações sociais das sociedades com o capital aberto ao investimento do público, designadamente quanto aos deveres de comunicação, previsto no Código dos Valores Mobiliários, nem preclude o cumprimento de quaisquer deveres decorrentes de outros regimes de regulação setoriais, nomeadamente o regime jurídico de defesa da concorrência ou o regime jurídico das redes e serviços de comunicações eletrónicas.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se a todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente:

- a) As agências noticiosas;

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

- b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem;
- c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica;
- d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação;
- e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

2 — A presente lei aplica-se igualmente aos titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no número anterior.

### Artigo 3.º

#### **Transparência da titularidade e da gestão**

1 — A relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, é comunicada à ERC pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 16.º quando aplicável.

2 – A relação de titulares e de detentores mencionada no número anterior deve proceder à:

- a) Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares;
- b) Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5% deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da presente lei;
- c) Indicação das participações sociais daqueles titulares em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social.

Artigo 4.º

**Renovação e atualização de informação**

A comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 10 dias úteis contados da ocorrência dos seguintes factos constitutivos:

- a) Aquisição ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5%, 10%, 20%, 30%, 40% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto;
- b) Aquisição ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5% dos patamares de 5%, 10%, 20%, 30%, 40% ou 50% do capital social ou dos direitos de voto;
- c) Redução, por um titular ou detentor, da sua participação para valor inferior a cada uma das percentagens indicadas nas alíneas anteriores;
- d) Alteração do domínio da entidade que prossegue atividades de comunicação social;
- e) Alteração na composição dos órgãos de administração e de gestão ou na estrutura de responsabilidade pela orientação e pela supervisão dos conteúdos difundidos;
- f) Alteração das participações sociais, por parte dos titulares e detentores de entidades que prosseguem atividades de comunicação social, em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social.

Artigo 5.º

**Transparência dos principais meios de financiamento**

1 — É ainda comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela presente lei, em termos a definir em regulamento da ERC, que fixa a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação de informação.

2 — Esta obrigação é apenas aplicável às entidades que estejam obrigadas a ter contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico aplicável ou por força de outras disposições legais em vigor.

3 — Esta obrigação deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em pelo menos mais de 10% para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que sejam titulares de



créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC.

4 — No caso das informações a solicitar pela ERC consistirem em informações já na posse da administração ou outro organismo público as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consintam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham, nomeadamente no caso das contas do exercício.

#### Artigo 6.º

##### **Disponibilização pública da informação**

1 — A informação transmitida à ERC nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do artigo 5.º e do artigo 16.º é de acesso público, exceto nos casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio.

2 — A ERC disponibiliza essa informação através seu sítio eletrónico oficial, através de uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.

3 — A informação discriminada nos artigos 3.º e 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º, deve ainda ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social detidos pelas entidades sujeitas às obrigações de comunicação, em local de fácil identificação e acesso, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

4 — Na ausência de sítio eletrónico, a informação deve ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, numa das 10 primeiras páginas de todas as publicações periódicas detidas pela entidade sujeita àquele dever e, detendo tal entidade outros meios de comunicação social, numa das 10 primeiras páginas de um jornal de informação geral e de âmbito nacional, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

5 — As informações e elementos transmitidos à ERC nos termos dos artigos 3.º a 5.º e do artigo 16.º e por esta divulgados publicamente nos termos do n.º 1 do presente artigo, podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.

#### Artigo 7.º

##### **Sociedades anónimas**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

As ações representativas do capital social das sociedades anónimas que detenham, de forma direta, um ou mais órgãos de comunicação social, assumem obrigatoriamente a forma nominativa.

### Artigo 8.º

#### **Pessoas coletivas de forma não societária**

As obrigações previstas nos artigos 3.º a 6.º são aplicáveis, com as devidas adaptações nos casos em que estas sejam necessárias, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente associações, cooperativas ou fundações.

### Artigo 9.º

#### **Pessoas singulares**

As pessoas singulares que prossigam diretamente atividades de comunicação ou que sejam titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no artigo 2.º, ficam sujeitas, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 3.º, 4.º e 6.º.

### Artigo 10.º

#### **Notificações posteriores ao registo**

1 — Na sequência da prática de atos registrais referentes à titularidade das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, devem estes ser oficiosamente comunicados à ERC pelo responsável pelo registo, independentemente da sua natureza pública ou privada.

2 — As entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem comunicar à ERC no prazo de 10 dias após a prática dos atos registrais referidos no número anterior informação detalhada sobre os factos sujeitos a registo, designadamente:



## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

- a) A identificação das participações e das respetivas características completas, designadamente os direitos especialmente incluídos ou excluídos e o valor nominal ou percentual;
- b) A identificação do titular e, em caso de contitularidade, do representante comum;
- c) A identificação do requerente do ato de registo;
- d) A identificação do beneficiário do ato de registo;
- e) A descrição dos factos que consubstanciam a obrigação de sujeição a registo, designadamente a constituição, modificação ou extinção de direitos de propriedade, usufruto, penhor, arresto, penhora ou qualquer outra situação jurídica que afete as participações sociais ou a propositura de ações judiciais ou arbitrais relativas às ações registadas ou ao próprio registo, bem como as respetivas decisões.

### Artigo 11.º

#### **Participações qualificadas**

1 — Quem detenha, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social fica sujeito aos deveres previstos nos artigos 12.º, 13.º e 15.º da presente lei.

2 — Os deveres previstos no número anterior são igualmente aplicáveis a quem, detendo participação igual ou superior a 5%, aumente ou reduza a respetiva participação qualificada.

3 — Para efeitos de cálculo das participações qualificadas, são consideradas, designadamente, as participações:

- a) Diretamente detidas;
- b) Detidas a título de usufruto;
- c) Detidas por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

- d) Detidas por sociedade dominada pelo participante ou que com ele se encontre em relação de grupo;
- e) Detidas por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado qualquer tipo de acordo parassocial;
- f) Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização, quando o participante for uma pessoa coletiva;
- g) Que o participante possa vir a adquirir, em virtude de acordo já celebrado com os respetivos titulares;
- h) Constituídas em garantia a favor ou depositadas perante o depositante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício;
- i) Administradas pelo participante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício;
- j) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada.

4 — Presumem-se indiretamente detidas, para efeitos dos deveres especiais de informação previstos no artigo 12.º, as ações pertencentes ao cônjuge, ao unido de facto e a parentes na linha reta, descendentes e ascendentes, bem como parentes até ao segundo grau da linha colateral, salvo prova inequívoca da ausência de domínio, a produzir perante a ERC.

### Artigo 12.º

#### **Deveres especiais de informação**

1 — Sempre que atinjam ou ultrapassem o limite fixado no n.º 1 do artigo anterior, quando reduzam a sua participação para um valor inferior àquele limite ou quando, noutras circunstâncias, aumentem ou reduzam uma participação qualificada, os respetivos detentores informam a ERC e a entidade participada, no prazo de 10 dias úteis subsequentes à ocorrência do facto que as justifica, não estando sujeitas a quaisquer taxas ou emolumentos.

2 — A entidade participada deve publicar, no prazo de dois dias úteis, a informação recebida nos termos do número anterior, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos

órgãos de comunicação social por si detidos, em local de fácil identificação e acesso, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

3 — Na ausência de sítio eletrónico, a informação deve ser disponibilizada numa das 10 primeiras páginas da primeira edição subsequente à ocorrência do facto constitutivo do dever de comunicação, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos, no caso de publicações periódicas, ou, no caso dos demais órgãos de comunicação social, numa das 10 primeiras páginas de um jornal de informação geral e de âmbito nacional, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

4 — A entidade participada e cada um dos titulares dos seus órgãos sociais devem informar ERC quando tiverem conhecimento de incumprimento, ou de fundados indícios de incumprimento, dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas.

5 — No caso de sociedades comerciais por quotas, em nome coletivo ou em regime de comandita, fica apenas dispensada a comunicação à entidade participada e a publicação prevista nos n.ºs 2 e 3.

#### Artigo 13.º

#### **Cadeia de imputação**

1 — A comunicação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da presente lei deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada.

2 — O dever de identificação da cadeia de imputação constitui norma de aplicação imediata que vincula qualquer detentor de participações sociais em entidades que prossigam atividades de comunicação social em território português, independentemente da sua sujeição a lei estrangeira.

#### Artigo 14.º

#### **Incumprimento de deveres de transparência**

1 — Na ausência de comunicação, no caso de esta não identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade daquelas entidades ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a ERC notifica deste facto os detentores de participações sociais, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos.

2 — Até 10 dias úteis após a notificação, podem os interessados apresentar prova destinada a esclarecer os aspetos suscitados pela notificação da ERC, ou tomar medidas com vista a assegurar a transparência da titularidade das participações qualificadas.

3 — Se os elementos apresentados ou as medidas tomadas pelos interessados não puserem fim à situação, a ERC publicita a falta de transparência quanto à titularidade das participações qualificadas em causa, designadamente através do respetivo sítio eletrónico e da publicação numa das 10 primeiras páginas de dois jornais de informação geral e de âmbito nacional, em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

4 — A partir de qualquer uma das publicações referidas no número anterior, fica imediata e automaticamente suspenso o exercício do direito de voto e dos direitos de natureza patrimonial inerentes à participação qualificada em causa, até que a ERC publique nova comunicação e notifique as entidades referidas no n.º 1 de que a situação de falta de transparência da titularidade das participações qualificadas se encontra corrigida.

5 — Os direitos patrimoniais referidos no número anterior que caibam à participação qualificada afetada são depositados em conta individualizada aberta junto de instituição de crédito habilitada a receber depósitos em território português, sendo proibida a sua movimentação a débito enquanto durar a suspensão.

6 — O disposto nos n.ºs 1 a 3 é aplicável, com as devidas adaptações, à ausência de transmissão à ERC dos elementos e informações previstas no artigo 5.º.

#### Artigo 15.º

#### **Acordos parassociais**

1 — Os acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social são comunicados à ERC, no prazo de 10 dias úteis contados da sua celebração.

2 — A ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que deles sejam partes, após audição das mesmas, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contidos.

3 — As deliberações sociais tomadas com base em votos expressos em execução de acordos não comunicados ou não publicados são ineficazes, salvo se for provado que a deliberação teria sido aprovada sem aqueles votos.

#### Artigo 16.º

##### **Relatório anual de governo societário**

1 — As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas.

2 — As informações a incluir no relatório serão definidas em regulamento da ERC, devendo, nomeadamente, conter: a titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas; os mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial; a existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.

#### Artigo 17.º

##### **Responsabilidade contraordenacional**

1 — Compete à ERC processar e punir a prática das contraordenações previstas na presente lei, regendo-se os procedimentos sancionatórios pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.

2 — Constituem contraordenações muito graves:

a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC das informações previstas no artigo 5.º;

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

b) A não sujeição à forma nominativa das ações das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, conforme imposto pelo artigo 7.º;

c) A ocultação da detenção de participações qualificadas em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, com a intenção de evitar o cumprimento dos deveres previstos na presente lei;

d) A não comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 12.º;

e) A não comunicação ou a comunicação defeituosa dos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme imposto pelo n.º 1 do artigo 15.º.

### 3 – Constituem contraordenações graves:

a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos elementos previstos no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 10.º;

b) A falta de publicação ou a publicação defeituosa, pela entidade participada, da comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 12.º;

c) A falta de informação à ERC, pela entidade participada e/ou por cada um dos titulares dos seus órgãos sociais, quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 11.º;

d) A não comunicação ou a comunicação deficiente da identificação das fontes de financiamento, nos termos exigidos pelo artigo 9.º;

e) A não elaboração ou elaboração defeituosa, bem como o não envio à ERC, do relatório de governo societário, nos termos exigidos pelo artigo 16.º.

4 — As contraordenações muito graves são puníveis com coima de 5.000,00 € a 25.000,00 €, quando praticadas por pessoa singular, e de 50.000,00 € a 250.000,00 €, quando praticadas por pessoa coletiva.

5 — As contraordenações graves são puníveis com coima de 2.500,00 € a 12.500,00 €, quando praticadas por pessoa singular, e de 25.000,00 € a 125.000,00 €, quando praticadas por pessoa coletiva.





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

6 – Tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos n.ºs 4 e 5 são reduzidos para um terço.

### Artigo 18.º

#### **Comunicação inicial**

A primeira comunicação para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º deve ser efetuada no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

### Artigo 19.º

#### **Alteração à Lei de Imprensa**

É alterado o artigo 15.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 15.º

(...)

1 — (...)

2 — As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5% ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão para a Ética, a Cidadania e a Comunicação

---

Artigo 20.º

**Norma revogatória**

São revogados:

- a) O artigo 4.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril;
- b) O artigo 3.º da Lei da Rádio, aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro;
- c) O n.º 2 do artigo 4.º e o artigo 16.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a data da sua publicação.



**PROJETO-LEI N.º 506/XII/3.ª**

**“Regula a promoção da transparência da propriedade e da gestão das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”**

**PROPOSTA DE ADITAMENTO**

**Artigo 3.º-A**

**Transparência dos principais fluxos financeiros**

É ainda comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela presente lei, em termos a definir em regulamento da ERC, que fixa a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação de informação.

Assembleia da República, 22 de maio de 2015

As Deputadas e os Deputados,

Pedro Delgado Alves

Inês de Medeiros

**PROPOSTA DE ALTERAÇÕES AO  
PROJETO-LEI Nº 506/XII**

“Regula a promoção da transparência da **titularidade**, da gestão **e dos meios de financiamento** das entidades que prosseguem atividades de comunicação social”

**Artigo 1º Objeto**

1 – A presente lei regula a transparência da ~~propriedade e~~ **titularidade**, da gestão **e dos meios de financiamento** das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, tendo em vista a promoção da liberdade e do pluralismo de expressão e a salvaguarda da sua independência editorial perante os poderes político e económico.

**Artigo 2º - Âmbito de aplicação**

1 - A presente lei aplica-se a todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005 de 8 de Novembro que, sob jurisdição do ~~estado~~ **Estado** Português, prossigam atividades de comunicação social ~~e aos titulares de participações sociais nessas empresas~~, designadamente:

- a) (...)
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) (...)

2- A presente lei aplica-se ~~ainda~~ **igualmente** aos titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no número anterior.

**Artigo 3º - Transparência da ~~propriedade~~ **titularidade** e da gestão**

1 – A relação dos titulares ~~e detentores~~ por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, juntamente com a composição dos seus órgãos sociais, assim como a identificação do responsável pela orientação editorial e supervisão dos conteúdos difundidos, é comunicada à ERC pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 16º quando aplicável.

2 – A relação de titulares e de detentores mencionada no número anterior deve proceder à:

- a) Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos titulares; ~~e detentores;~~
- b) Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5% deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º da presente lei;
- c) Indicação das participações sociais daqueles titulares ~~e detentores~~ em pessoas coletivas que detenham participações, diretas ou indiretas, noutros órgãos de comunicação social.

#### **Artigo 4º - Renovação e atualização de informação**

A comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior deve ser renovada e atualizada, no prazo de 10 dias úteis contados da ocorrência dos seguintes fatos constitutivos:

- a) ~~Alcance~~ **Aquisição** ou ultrapassagem, por um titular ou detentor, de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto;
- b) ~~Alcance~~ **Aquisição** ou ultrapassagem, por qualquer entidade da cadeia a quem deva ser imputada uma participação de pelo menos 5 %, dos patamares de 5 %, 10 %, 20 %, 30 %, 40 % ou 50 % do capital social ou dos direitos de voto;
- c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

#### Artigo 5.º

#### **Transparência dos principais meios de financiamento**

1 - É ainda comunicada à ERC a informação relativa aos principais fluxos financeiros para a gestão das entidades abrangidas pela presente lei, em termos a definir em regulamento da ERC, que fixa a natureza dos dados a transmitir e a periodicidade da obrigação de informação.

2 - Esta obrigação é apenas aplicável às entidades que estejam obrigadas a ter contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico aplicável ou por força de outras disposições legais em vigor.

3 —Esta obrigação deve incluir a relação das pessoas individuais ou coletivas que tenham, por qualquer meio, individualmente contribuído em pelo menos mais de 10% para os rendimentos apurados nas contas de cada uma daquelas entidades ou que **sejam titulares de créditos suscetíveis de lhes atribuir uma influência relevante sobre a empresa, nos termos a definir no regulamento da ERC.**

4 — No caso das informações a solicitar pela ERC consistirem em informações já na posse da administração ou outro organismo público as entidades ficam dispensadas de as comunicar desde que consintam na sua transmissão à ERC pelos serviços que as detenham, nomeadamente no caso das contas do exercício.

**Artigo 6º - Disponibilização pública da informação** (corresponde ao artigo 5º do PJI 506, com as seguintes alterações)

1 – A informação transmitida à ERC nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, **do artigo 5º e do artigo 16º** é de acesso público, **exceto nos casos em que a ERC entenda que interesses fundamentais dos interessados justificam exceções a esse princípio.**

**2** —A ERC disponibiliza essa informação através seu sítio eletrónico oficial, através de uma base de dados, de fácil acesso e consulta, especialmente criada para o efeito.

3 – A informação discriminada nos artigos 3.º e 4.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5º, deve ainda ser disponibilizada, no prazo de 10 dias úteis, na página principal do sítio eletrónico de cada um dos órgãos de comunicação social detidos pelas entidades sujeitas às obrigações de comunicação, em local de fácil identificação e acesso, mediante formatação em corpo de fácil leitura e normalmente utilizado para textos noticiosos.

4 – (...)

**5** – As informações e elementos transmitidos à ERC nos termos dos artigos 3.º a 5.º e do artigo 16.º e por esta divulgados publicamente nos termos do n.º 1 do presente artigo, podem ser utilizadas pela ERC no exercício das suas atribuições e competências, designadamente, no que respeita à salvaguarda do livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, à salvaguarda da independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico e à defesa do pluralismo e da diversidade face aos poderes de influência sobre a opinião pública.

**Artigo 7º - Sociedades anónimas** (corresponde ao artigo 6º do PJJ 506)

**Artigo 8º- Pessoas coletivas de forma não societária** (corresponde ao artigo 7º do PJJ 506 com as seguintes alterações)

As obrigações previstas nos artigos 3.º a 6.º são aplicáveis, com as devidas adaptações nos casos em que estas sejam necessárias, às pessoas coletivas de forma não societária que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, associações, cooperativas ou fundações.

**Artigo 9º - Pessoas singulares** (corresponde ao artigo 8º do PJI 506 com as seguintes alterações)

**1** – As pessoas singulares que prossigam diretamente atividades de comunicação ou que sejam titulares e detentores de participações no capital social das entidades referidas no artigo 2.º, ficam sujeitas, com as necessárias adaptações, ao disposto nos artigos 3.º, **4.º e 6.º**.

**Artigo 10º - Notificações posteriores ao registo** (corresponde ao 9º do PJI 506 - sem alterações.)

**Artigo 11º - Participações qualificadas** (corresponde ao 10º do PJI 506 com as seguintes alterações)

1 Quem detenha, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social fica sujeito aos deveres previstos nos artigos **12.º, 13.º e 15.º** da presente lei.

2 – (...)

3 – (...)

4 – Presumem-se indiretamente detidas, para efeitos dos deveres especiais de informação previstos no artigo **12º**, as ações pertencentes ao cônjuge, ao unido de fato e a ~~familiares~~ **parentes na linha reta, descendentes e ascendentes, bem como parentes** até ao segundo grau da linha colateral, salvo prova inequívoca da ausência de domínio, a produzir perante a ERC.

**Artigo 12º- Deveres especiais de informação** (corresponde ao 11º do PJI 506 - sem alterações.)



**Artigo 13º - Cadeia de imputação** (corresponde ao 12º do PJI 506 com as seguintes alterações)

1 – A comunicação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo **11.º** da presente lei deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada.

2 – (...)

**Artigo 14º - Incumprimento de deveres de transparência** (corresponde ao 13º do PJI 506 com as seguintes alterações)

1 – Na ausência de comunicação, no caso de esta não identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada ou se, em qualquer caso, existirem fundadas dúvidas sobre a identidade daquelas entidades ou sobre o cumprimento cabal dos deveres de comunicação, a ERC notifica deste facto os **detentores de participações sociais**, os órgãos de administração e de fiscalização e o presidente da mesa da assembleia geral da entidade que prossegue atividades de comunicação social, bem como os respetivos revisores oficiais de contas e auditores publicamente conhecidos

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

**6 – O disposto nos números 1 a 3 é aplicável, com as devidas adaptações à ausência de transmissão à ERC dos elementos e informações previstas no artigo 5º.**

**Artigo 15º - Acordos parassociais** (corresponde ao 14º do PJI 506)

1 – (...)

2 – A ERC pode publicar ou ordenar a publicação, pelas pessoas que deles sejam partes, **após audição das mesmas**, do texto integral ou de excertos dos referidos acordos parassociais, em função dos objetivos prosseguidos pela presente lei e do grau de confidencialidade da informação neles contidos.

3 – (...)

#### **Artigo 16º - Relatório anual de governo societário**

**1 – As entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º que, sob forma societária, prossigam atividades de comunicação social, devem anualmente elaborar e enviar à ERC, até 30 de abril de cada ano, um relatório com informação verídica, completa, objetiva e atual sobre as estruturas e práticas de governo societário por si adotadas.**

**2 – As informações a incluir no relatório serão definidas em regulamento da ERC, devendo, nomeadamente, conter: a titularidade dos órgãos sociais e atividades profissionais paralelas; os mecanismos relevantes de garantia de independência em matéria editorial; a existência e descrição dos sistemas de controlo interno e comunicação de irregularidades quanto ao controlo dos meios de financiamento obtidos.**

**Artigo 17º - Responsabilidade contraordenacional (corresponde ao 15º do P.J.L. 506 com as seguintes alterações)**

1 – (...)

2 – Constituem contraordenações muito graves:

**a) A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC das informações previstas no artigo 5.º;**

- b)** A não sujeição à forma nominativa das ações das entidades que prosseguem atividades de comunicação social, conforme imposto pelo artigo **7.º**;
- c)** A ocultação da detenção de participações qualificadas em entidades que prosseguem atividades de comunicação social, com a intenção de evitar o cumprimento dos deveres previstos na presente lei;
- d)** A não comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 1 do artigo **11.º** e no n.º 1 do artigo **12.º**;
- e)** A não comunicação ou a comunicação defeituosa dos acordos parassociais que visem adquirir, manter ou reforçar uma participação qualificada em entidade que prossiga atividades de comunicação social, conforme imposto pelo n.º 1 do artigo **15.º**.

### 3 – Constituem contraordenações graves:

- a)** A falta de comunicação ou a comunicação defeituosa à ERC dos elementos previstos no artigo 3.º, no artigo 4.º, nos n.ºs 2 e 3 do artigo **6.º** e no n.º 2 do artigo **10.º**;
- b)** A falta de publicação ou a publicação defeituosa, pela entidade participada, da comunicação da obtenção, ultrapassagem ou redução de uma participação qualificada, nos termos previstos no n.º 2 do artigo **12.º**;
- c)** A falta de informação à ERC, pela entidade participada e/ou por cada um dos titulares dos seus órgãos sociais, quando tiverem conhecimento ou fundados indícios de incumprimento dos deveres de informação por parte dos detentores de participações qualificadas, nos termos previstos no n.º 4 do artigo **11.º**;
- d)** A não comunicação ou a comunicação deficiente da identificação das fontes de financiamento, nos termos do artigo **9º**.

- e) A não elaboração ou elaboração defeituosa, bem como o não envio à ERC, do relatório de governo societário, nos termos exigidos pelo artigo 16.º.

4 – (...)

5 – (...)

6 – Tratando-se de pessoa singular ou coletiva que prossiga exclusivamente uma atividade de comunicação social de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas previstos nos números 4 e 5 são reduzidos para um terço.

**Artigo 18º - Comunicação inicial** (corresponde ao artigo 16º do PJI 506 com as seguintes alterações)

A primeira comunicação para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º, deve ser efetuada no prazo de **90 dias** a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 19º - Alteração à Lei de Imprensa** (corresponde ao artigo 17º do PJI 506 com as seguintes alterações)

É alterado o artigo 15.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, e pela Lei n.º 19/2012, de 8 de Maio, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º

[...]

1 - [...].

2 - As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos



GRUPO PARLAMENTAR



similares e dos detentores de 5% ou mais do capital da empresa, o nome do diretor, dos diretores-adjuntos e subdiretores, o domicílio ou a sede do editor, impressor e da redação, a tiragem, **bem como o estatuto editorial ou a remissão para uma página na internet onde o mesmo esteja disponível.**

3 - [...]».

**Artigo 20º - Norma revogatória** (corresponde ao artigo 18º do PJI 506 sem alterações.)

**Artigo 21º - Entrada em vigor** (corresponde ao artigo 19º do PJI 506 sem alterações.)

**As Deputadas e os Deputados,**

Raul Almeida

Mónica Ferro